| | | |
|---|---|---|
| **#TIPO_ATO** | : | **DSG - G.RC - 4189/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18270/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1259519 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO/MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | EX-PREFEITO/PREFEITA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/12 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | NEUZA PATRONI DUARTE DA SILVA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 03/12 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PARA AS ESCOLAS DA REME |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 59.863,10 |

Analisa-se a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 10/12, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial 03/12 – instaurado pelo Município de Miranda, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para o centro municipal de educação infantil CMEI e para merenda escolar das escolas da REME.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Neuza Patroni Duarte da Silva - ME.*, empresa devidamente qualificada no Contrato nº 10/12 (f. 05), assinado em 30/01/2012, com vigência por doze meses e valor R$ 59.863,10 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos), porém, não consta nos autos comprovação da publicação de seu extrato.

Através do Ofício nº 70/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época do Município de Miranda, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, encaminhou a esta Corte documentação pertinente à formalização do contrato em tela, todavia, deixou de encaminhar documentos relativos à execução financeira, embora intimado para tanto.

O procedimento licitatório foi objeto de decisão favorável desta Corte, em sede do TC 17583/12, nos termos da Decisão emitida pela 1ª Câmara de nº 400/13.

Em análise técnica, a documentação foi relatada pela 5ª ICE (ANA 7889/13 – f. 10), sendo que a equipe detectou e registrou a ausência da publicação do extrato do Contrato nº 10/12 e a ausência total dos documentos comprobatórios da sua execução financeira, sugerindo a intimação dos responsáveis.

Através dos Termos nº 10058/13 e 10770/13 (f. 16 e 17), procedeu-se à intimação do Ordenador e Ex-Prefeito de Miranda, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato e da atual Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay, porém, nenhum deles apresentou resposta ao que fora solicitado, embora devidamente cientificados, conforme fazem provas os documentos de f. 28 e 30.

Sendo assim, os autos foram encaminhados para nova análise técnica e em conclusão a equipe da 5ª ICE entendeu que tanto a formalização do Contrato nº 10/12 quanto sua execução financeira deixaram de atender aos regramentos contidos na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, além de não terem observado as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 863/15 – f. 38).

O Ministério Público de Contas, igualmente, emitiu parecer no sentido de entender pela irregularidade e ilegalidade tanto da formalização do Contrato 10/12 quanto da sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 5271/15 de f. 40, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.863,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,21) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme verifico nos autos, o procedimento licitatório foi julgado regular em sede de Decisão da 1ª Câmara (nº 400/13), oriunda do processo TC nº 17583/12.

O que está em apreciação nesta decisão é a formalização do contrato e a sua execução financeira, sendo que no que se refere ao primeiro, de toda documentação apresentada pelo Ordenador da Despesa e Prefeito à época de sua celebração a esta Corte, restou ausente, mesmo após as intimações levadas a termo durante o curso do procedimento, a publicação do extrato contratual, ferindo o comando do parágrafo único do artigo 61da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, caracterizada está a prática de irregularidade formal, pela inobservância de regra obrigatória contida em lei específica, além de o jurisdicionado ter desatendido o chamamento desta Corte para que regularizasse o feito, em desobediência às orientações da Instrução Normativa TC 35/11.

No que tange à execução financeira, em que pese igualmente as intimações levadas a termo tanto para o Ex-Prefeito quanto para a atual responsável pelo Poder Executivo Municipal (f. 16 e 17) e as comprovações de que os mesmos tomaram ciência delas (f. 28 e 30), não foram enviados quaisquer documentos pertinentes a esta etapa do certame, o que frontalmente fere princípios e regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64, reiterada a inobservância às orientações da Instrução Normativa TC 35/11.

Reitero que, apesar do encerramento do prazo de vigência da contratação e da intimação levada a termo por esta Corte para a atual Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay, e para o Ex-Prefeito, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato (Ordenador) regularizarem o procedimento quanto à formalização do contrato e à sua liquidação, não verifico a existência de tais documentos nos autos nem há registros de protocolização dos mesmos junto a esta Corte, conforme pesquisa realizada junto ao sistema e-TCE.

Não obstante a oportunidade concedida (Termos de Intimação nº 10058/13 e 10770/13) as notas fiscais; os comprovantes de pagamentos; as eventuais anulações de empenho ou outras notas emitidas, não foram apresenta-

das, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a concretização do objeto do Contrato nº 10/12 e que, por si só, obriga à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela lei, são consideradas não prestadas.

E contas não prestadas presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis.* Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 70 (...)*
> *Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União respondam, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998."*

O mesmo raciocínio da norma constitucional acima reproduzida deve ser feito à luz do disposto nos comandos do artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67 e do artigo 66 do Decreto nº 93.872/1986.

Desse modo, deixar de comprovar o regular emprego do objeto da contratação com a empresa *Neuza Patroni Duarte da Silva - ME.*, ao custo de R$ 59.863,10 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos), o **Ordenador da Despesa incorre na obrigação de devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e**

**acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC nº 160/12.**

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados.

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o responsável pela despesa nesse caso.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida por este Tribunal de Contas (Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 – item 1.3.1 A e B), afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao ordenador e à gestora acima nominados a multa regimental prevista no artigo 170, inciso II da Resolução Normativa nº 76/13 combinada com o artigo 42, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 160/12.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres públicos municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, observados o que dispõe o artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º e com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar 160/2012 e c/c art. 120, incisos II a III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do termo de Contrato nº 10/12, celebrado entre a *Prefeitura do Município de Miranda* e a empresa *Neuza Patroni Duarte da Silva-ME*., em razão da ausência de comprovação da publicação de seu extrato, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 160/13, o que faço com base na disposição contida no artigo 120, incisos II e III da Lei Complementar nº 160/12;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal; por não atendimento às regras da Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação subsidiária à Lei Federal nº 8.666/93; por inobservância ao que dispõe o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/11;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 59.863,10 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos) referente à total ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular contratação de aquisição de medicamentos com a empresa *Neuza Patroni Duarte da Silva - ME*., responsabilizando o Ordenador de Despesa e Ex-Prefeito do Município de Miranda, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 794 (setecentos e noventa e quatro) UFERMS, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-Prefeito de Anastásio, portador do CPF/MF nº 073.509.451-91, assim distribuídas:

a) **694 (seiscentas e noventa e quatro) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo efetivamente causado aos cofres públicos do município – R$ 59.863,10 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e dez centavos) – por infração ao artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 65, inciso I, alínea "b" e 78, inciso III da Lei nº 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e
b) **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa nº 76/13 combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/12;

V – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para tomar as providências cabíveis na investigação da prática de improbidade administrativa do representante municipal, capitulada na Lei Federal nº 8.429/92, uma vez caracterizado o desvio dos recursos públicos municipais, comprovado nos autos pela total ausência de prestação de;

VI - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Marlene Matos Bossay, pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do artigo 170, inciso I da

Resolução Normativa nº 76/13 combinado com o artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/12.

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB